

O REGIME JURÍDICO DO FICHEIRO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO

LEI N.º 89/2017, DE 21 DE AGOSTO

Entrou em vigor a 20 de novembro o **Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE)**, aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, em execução do disposto no artigo 34.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo).

A Lei n.º 89/2017 transpõe o capítulo III da Diretiva (UE) n.º 2015/489, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para fins de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, procedendo, igualmente à alteração de vários Códigos e outros diplomas legais.

Até à data de entrada em vigor do referido RCBE deveria ser publicada por portaria a respetiva regulamentação, o que não aconteceu até ao momento.

O RCBE consiste numa base de dados, com informação suficiente, exata e atual sobre a pessoa ou pessoas singulares, que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade ou o controlo efetivo de sociedades ou entidades similares, ou seja, sobre **os beneficiários efetivos** dessas mesmas entidades.

O regime em análise determina quais as entidades que se encontram sujeitas ao RCBE, ficando abrangidas, designadamente, as associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, bem como quaisquer outros entes coletivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de um número de identificação fiscal (NIF) em Portugal.

No elenco das entidades sujeitas ao RCBE

encontram-se ainda os condomínios de edifícios ou conjuntos de edifícios constituídos em propriedade horizontal, a menos que se "verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

i) O valor patrimonial global, incluindo as partes comuns e tal como determinado nos termos das normas tributárias aplicáveis, não exceda o montante de € 2 000 000; e

ii) Não seja detida uma percentagem superior a 50 % por um único titular, por titulares ou por pessoa ou pessoas singulares que, de acordo com os índices e critérios de controlo previstos na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, se devam considerar seus beneficiários efetivos." (v. art. 4.º/g) da Lei n.º 89/2017.

A fim de respeitar o presente regime, as sociedades comerciais devem passar a cumprir um conjunto de obrigações declarativas (atente-se que as obrigações previstas no diploma em análise por referência às sociedades comerciais e que a seguir se discriminam aplicam-se com as necessárias adaptações às demais entidades abrangidas).

Obrigações iniciais nas sociedades a constituir:

a) Identificação do beneficiário efetivo nos documentos que formalizem a sua constituição; **b)** Entrega da declaração inicial do beneficiário efetivo com o registo de constituição da sociedade ou com a primeira inscrição no Fichero Central de Pessoas Coletivas, consoante se trate ou não de entidade sujeita a registo comercial.

Obrigações internas das sociedades já constituídas:

As sociedades abrangidas devem manter um registo interno atualizado dos ele-



MAFALDA FERREIRA COSTA
Advogada



DANIELA VERDASCA
Advogada Estagiária

FALM

mentos de identificação: **a)** dos sócios, com discriminação das respetivas participações sociais; **b)** das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais; e **c)** de quem, por qualquer forma, detenha o respetivo controlo efetivo.

O incumprimento desta obrigação pode dar lugar à aplicação de uma coima num valor entre € 1.000 e € 50.000;

Por sua vez, os sócios têm a obrigação de informar a sociedade, sobre qualquer alteração aos elementos de identificação, tendo 15 dias para o fazer. A sociedade pode notificar o sócio para que, no prazo de 10 dias, atualize os seus elementos de identificação. Neste caso, o incumprimento injustificado do dever de informação pelo sócio, permite a amortização das respetivas participações sociais, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais.

Obrigações declarativas das sociedades já constituídas:

As sociedades devem apresentar anualmente, até ao dia 15 de julho, a declaração sobre o beneficiário efetivo, a qual deve conter informação sobre: **a)** a entidade sujeita ao RCBE; **b)** no caso de sociedades comerciais, a identificação dos titulares do capital social, com discriminação das respetivas participações sociais; **c)** a identificação dos gerentes, administradores ou de quem exerça a gestão ou a administração da entidade sujeita ao RCBE; **d)** os beneficiários efetivos; **e)** o declarante.

As entidades que apresentem a Informação Empresarial Simplificada (IES) devem efetuar a declaração anual do beneficiário efetivo juntamente com aquela.

Sem prejuízo da apresentação da declaração anual, caso ocorra alguma alteração à informação sobre o beneficiário efe-

tivo sujeita a declaração, esta deve igualmente ser comunicada pela sociedade no prazo máximo de 30 dias.

As entidades abrangidas pelo RCBE que não cumpram com as mencionadas obrigações declarativas ficarão sujeitas a um conjunto de limitações no âmbito da sua atividade, designadamente, ficando-lhe vedado distribuir lucros; celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado; concorrer à concessão de serviços públicos ou intervir como parte em qualquer negócio que tenha por objeto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis.

Quem prestar falsas declarações para efeitos de registo do beneficiário efetivo pode, ainda, ser criminal e civilmente responsabilizado.

As informações relativas às entidades e aos seus beneficiários efetivos serão disponibilizadas publicamente, em página eletrónica. No entanto, a abrangência do acesso à informação irá variar conforme a pessoa que acede, sem prejuízo de outras eventuais restrições de acesso aplicáveis.

As entidades abrangidas e já constituídas à data da entrada em vigor da Lei n.º 89/2017 estão igualmente sujeitas à apresentação de uma declaração inicial relativa ao beneficiário efetivo, que deverá ser efetuada em prazo ainda a definir por portaria.